



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.878 - MG (2013/0377057-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO BARBOSA SANTOS NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LUISA PEREIRA WAGNER
ADVOGADO : ANA LUISA PEREIRA WAGNER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCABÍVEL. SÚMULA 280/STF.

1. No caso, o Tribunal de origem manteve a fixação dos honorários do curador especial com arrimo na interpretação do art. 272 da Constituição de Minas Gerais, bem como da Lei Estadual 13.166/99 e do Decreto Estadual 42.718/2002. Desse modo, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.878 - MG (2013/0377057-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **FERNANDO BARBOSA SANTOS NETTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANA LUISA PEREIRA WAGNER**
ADVOGADO : **ANA LUISA PEREIRA WAGNER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob o fundamento de que incide a Súmula 280/STF.

A parte agravante, em síntese, sustenta que não incide o óbice sumular supramencionado e afirma que *"o Tribunal de origem não se baseou em dispositivos da legislação local (Lei Estadual 13.166/99) para entender que o Estado de Minas Gerais seria responsável pelo pagamento dos honorários de advogado que assumiu o múnus público de curador especial a réu revel citado por edital"* (fl. 146).

Alega, ainda, que o STJ, no julgamento do RESP 1.308.550/PR, *"assentou o entendimento de que os honorários de advogado, devidos ao curador especial, são de responsabilidade do sucumbente na ação, e não do Poder Público, uma vez que a atuação do curador especial não se confunde com a hipótese de assistência judiciária gratuita"* (fl. 147).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.878 - MG (2013/0377057-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 138/139):

Inicialmente, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 150/151):

E quanto à alegação de que o curador especial não deve ser remunerado pelo Estado, mas sim pela parte beneficiada com a sua nomeação, também tenho que deve ser rechaçada tal tese.

[...]

Por simples análise dos autos, pode-se aferir que, de fato, a pretensão formulada pela apelada se amolda ao que dispõe o art. 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e art. 272, da Constituição do Estado de Minas Gerais, não se fazendo necessário o cumprimento de quaisquer outras diligências, notadamente as de cunho administrativos que acabam por ser protelatórias ao pagamento do débito por serviços devidamente prestado.

As certidões emitidas pela secretaria do juízo não deixam margem a dúvidas de que a apelada atuou ora como defensora dativa ora como curadora especial, nomeada nos feitos respectivamente relacionados, não cabendo falar em comprovação, sequer da real necessidade dos assistidos ou de seu estado de pobreza.

Ademais, a pretensão deduzida na peça inicial se encontra inteiramente amparada aos ditames da Lei Estadual 13.166 de 1999 e Decreto Estadual 42.718 de 2002. quanto ao processo de pagamento dos honorários dos defensores dativos.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem manteve a fixação dos honorários do curador especial com arrimo na interpretação do art. 272 da Constituição de Minas Gerais, bem como da Lei Estadual 13.166/99 e do Decreto Estadual 42.718/2002. Desse modo, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, a teor da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). Nesse mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

[...]

3. Ademais, a pretendida inversão do julgado, da maneira como posta a questão nas razões do Especial, mostra-se descabida, porquanto implicaria, necessariamente, em análise de legislação local (Decreto 31.052/2009 e Lei Municipal 3.360/2002), providência vedada nesta via recursal, nos termos da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 313.896/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/6/2013)

Com efeito, a leitura atenta do acórdão recorrido demonstra que o Tribunal de origem examinou a controvérsia com arrimo na interpretação do art. 272 da Constituição de Minas Gerais, bem como da Lei Estadual 13.166/99 e do Decreto Estadual 42.718/2002. Desse modo, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). Precedente: **AgRg no AREsp 313.896/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: **AREsp 454.908/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/2/2014; **REsp 1.429.375/MG**, de Minha Relatoria, Primeira Turma, DJe 5/2/2014; **AREsp 421.407/MG**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/12/2013.

Ressalte-se que o RESP 1.308.550/PR não possui similitude jurídica com a matéria ora apreciada. Enquanto o acórdão recorrido tratou de honorários advocatícios a serem pagos ao defensor dativo, com base na Constituição Estadual de Minas Gerais e na Lei Estadual 13.166, o aresto colacionado para confronto, a seu turno, cuidou de honorários advocatícios a serem pagos ao defensor dativo nomeado, no Estado do Paraná, com base no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0377057-5

AgRg no
REsp 1.417.878 /
MG

Números Origem: 016120097700 10016120097700 10016120097700001 10016120097700002
100161220097700001 16080815083 16080839919 16090898210 16090905478
16090910635 16090955168 16100049507 16110017759 16120037342 16120097700
37342432012 373424320128130016 97700712012 977007120128130016

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO BARBOSA SANTOS NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LUISA PEREIRA WAGNER
ADVOGADO : ANA LUISA PEREIRA WAGNER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO BARBOSA SANTOS NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LUISA PEREIRA WAGNER
ADVOGADO : ANA LUISA PEREIRA WAGNER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.